



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 335-24.2016.6.21.0015

Procedência: SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO – RS (15ª ZONA
ELEITORAL – CARAZINHO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LEANDRO GOMES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO
TERMO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USO
DE VEÍCULOS DO PRÓPRIO CANDIDATO.
ESCLARECIMENTOS APÓS O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. 1. Os prazos
processuais nas prestações de contas são contínuos e
peremptórios, não se admitindo manifestação extemporânea. 2.
Admitindo-se a manifestação intempestiva, tem-se que
permanece a falha constatada, não merecendo reforma a
sentença. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de
LEANDRO GOMES, referente à Campanha Eleitoral de 2016 - na qual o
recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Santo Antônio do Planalto/RS
pelo Partido Progressista – PP-, consoante a Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE
n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em análise técnica (fl. 10), constatou-se a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Intimado a manifestar-se (fl. 11), ficou-se inerte o prestador (fl. 12).

Em parecer (fls. 15-15v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 16-16v), que **desaprovou** as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, ante a ausência de justificativa para os gastos com combustíveis.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 18-21), alegando que o veículo utilizado trata-se de bem próprio, tendo sido, inclusive, declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Requereu, assim, a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 27).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 30/11/2016, quarta-feira (fl. 17) e o recurso foi interposto em 01/12/2016, quinta-feira (fl. 18), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 07), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 10), a unidade técnica da 15ª Zona Eleitoral verificou a existência de gastos com combustíveis e lubrificantes, sem o respectivo termo de locação ou cessão de veículo.

Nesse sentido, ante a ausência de manifestação, a sentença (fls. 16-16v) julgou desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 18-21), sustenta o candidato que o automóvel utilizado é de sua propriedade, tendo sido declarado no momento do registro da candidatura, dispensando a lei a contabilização de bens móveis de baixo valor. Ademais, referiu que não prestou esclarecimentos em tempo pelo fato de a intimação ter ocorrido de forma desconhecida – Mural Eletrônico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há irregularidade alguma na forma de intimação por meio do Mural Eletrônico, tendo em vista que o uso desta ferramenta está previsto no art. 84, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõe:

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...)

§ 1º Na prestação de contas de candidato eleito e de seu respectivo partido, **a intimação de que trata este artigo deve ser realizada, preferencialmente, por edital eletrônico, podendo, também, ser feita por meio de fac-símile.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, nos termos dos arts. 1º e 2º da Portaria TRE-RS nº 259/2016, instituiu-se o Mural Eletrônico como plataforma de divulgação intimações processuais a ser utilizada durante o período compreendido entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul. Desta forma, correta a forma da intimação efetuada à fl. 11.

Sendo assim, destaca-se que, nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não se admite a apresentação de esclarecimentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.

1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) (grifado).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. REJEIÇÃO.

1. O suposto vício apontado denota propósito da embargante de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 192670, Acórdão de 01/08/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 188, Data 29/09/2016, Página 69) (grifado).

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para manifestação, não devem os esclarecimentos extemporâneos serem considerados**, devendo, portanto, ser mantida a sentença que entendeu pelo não conhecimento da documentação em questão, desaprovando as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, ainda que admitida a manifestação intempestiva, tem-se que permanece a falha apontada.

Em relação a utilização de recursos e bens próprios, os arts. 15 e 19, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15 impõem as seguintes restrições:

Art. 15. O candidato e os partidos políticos não podem utilizar, a título de recursos próprios, recursos que tenham sido obtidos mediante empréstimos pessoais que não tenham sido contratados em instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e, **no caso de candidatos, que não estejam caucionados por bem que integre seu patrimônio no momento do registro de candidatura, ou que ultrapassem a capacidade de pagamento decorrente dos rendimentos de sua atividade econômica.**

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifados).

Em que pese conste, na lista de bens declarados à Justiça Eleitoral¹, a existência de dois veículos automotores - CARRO FIAT SIENA 2014/2015 e CARRO FIAT ESTRADA 2014/2015, o prestador não comprovou o efetivo uso de tais veículos, não mencionando sequer qual veículo teria sido utilizado ou se ambos o foram.

1 <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#!/candidato/2016/2/87661/210000015660/bens#%2F>
Acessado em 23/02/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mera alegação de utilização veículo próprio é insuficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a inexistência de documentação mínima impossibilita uma efetiva fiscalização das finanças de campanha pela Justiça Eleitoral, permanecendo, assim, a falha apontada.

Em razão dos princípios norteadores da prestação de contas, principalmente a transparência e a veracidade, abrir-se-ia perigoso precedente caso adotado entendimento diverso, visto que a mera declaração unilateral de ter-se feito uso de bem próprio sem elementos mínimos que o demonstrem pode dar ensejo à ocultação de recursos e gastos eleitorais.

Portanto, não merece reforma a sentença

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\nbi7kibd4is15f254776613536529946997170223230022.odt